



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº487/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº222/2021– *“Dispõe sobre a destinação de percentual de 0,5% da receita do IPTU para a aquisição de materiais e manutenção do Corpo de Bombeiros, no âmbito do município de Valinhos.”*

Referência: Processo Legislativo nº4937/2021.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Senhor Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a destinação de percentual de 0,5% da receita do IPTU para a aquisição de materiais e manutenção do Corpo de Bombeiros, no âmbito do município de Valinhos”*.

Dada a solicitação de parecer jurídico, em **análise estritamente jurídica**, que não incide sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, temos o que segue.

Consta da exposição de motivos:

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a destinação de percentual de 0,5% da receita do IPTU para a aquisição de materiais e manutenção do Corpo de Bombeiros, no âmbito do Município de Valinhos”.

A medida contida no presente projeto de lei visa destinar 0,5% (meio por cento) dos recursos obtidos pelo Município com a arrecadação do IPTU para a aquisição de materiais e manutenção do Corpo de Bombeiros de Valinhos, responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pela prevenção e extinção de incêndios, realizar serviços de busca e salvamento, prestar primeiros socorros a acidentados em qualquer ambiente e em lugares de difícil acesso, realizar perícia de incêndio, fiscalização de prédios e edifícios, prestar socorro no caso de inundações, desabamentos ou catástrofes, além de outras atividades de busca, proteção e defesa civil, sendo múltiplas as suas atribuições e responsabilidades.

De outro lado, é cediço que o Corpo de Bombeiros necessita de um local adequado e estar equipado com materiais de qualidade, em pleno funcionamento e bom estado de conservação, a fim de possibilitar realizarem suas atividades de forma satisfatória, em seu âmbito de atuação.

Dessa forma e ante a premente necessidade de se manter o Corpo de Bombeiros bem aparelhado, fortalecendo e encorajando os nobres trabalhadores a continuar desenvolvendo essa edificante atividade, em prol de toda coletividade, tão fundamental quanto imprescindível para o desenvolvimento de nosso Município, a presente medida garante também um atendimento de excelência ao Município.

Nesse sentido, importante registrar que se trata de um projeto de natureza tributária, e não orçamentária, sendo plenamente cabível e razoável o quanto aqui exposto.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a **opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

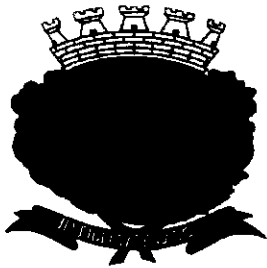
Nessa esteira, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Com relação à iniciativa para deflagrar lei que versa sobre alteração da peça orçamentária temos a seguinte previsão constitucional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

E, em atenção ao princípio da simetria, a Constituição Paulista e a LOM de Valinhos dispõem, respectivamente:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

CAPÍTULO

III

Dos Orçamentos

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da

Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica

[..]

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a **iniciativa legislativa de projetos de lei que impliquem em alteração das peças orçamentárias do Município é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Em seguimento, insta observar que o projeto em epígrafe almeja vincular percentual da receita resultante do imposto predial e territorial urbano para a aquisição de materiais e manutenção do Corpo de Bombeiros. Todavia, *data máxima vênia*, a referida pretensão, salvo as hipóteses constitucionalmente permitidas, é rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, vejamos o que diz o Texto Magno:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A mesma previsão é encontrada na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 176 - São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;

E a Lei Orgânica do Município de Valinhos reitera:

Art. 154. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

Isso porque, na perspectiva do Direito Financeiro vigora o princípio da não afetação ou não vinculação da receita resultante de impostos que, em breves linhas, pode ser assim definido¹:

Princípio orçamentário clássico, também conhecido por Princípio da não afetação de Receitas, segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação. Os propósitos básicos desse princípio são: oferecer flexibilidade na gestão do caixa do setor público — de modo a possibilitar que os seus recursos sejam carreados para as programações que deles mais - necessitem — e evitar o desperdício de recursos (que costuma a ocorrer quando as parcelas vinculadas atingem magnitude superior às efetivas necessidades).

¹Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/principio-da-nao-afetacao-de-receitas>>. Acesso em: 02/12/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, a doutrina autóctone obtempera²:

O princípio da não vinculação ou da não afetação, plasmado no art. 167, IV, da Constituição da República, tem a ver com o elemento finalístico dos impostos. Como se sabe, o imposto é espécie de tributo desvinculado nas duas “pontas”. Explica-se: nos impostos, não há vinculação quanto ao fato gerador, o qual não se origina de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte; tampouco há vinculação no que se refere ao produto arrecadado, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado, notadamente as despesas relacionadas aos serviços públicos uti universi.

Neste sentido, o princípio da não vinculação diz respeito àquilo que se deve fazer com o produto arrecadado a título de impostos. De feito, está-se diante de ordem dirigida ao legislador, que, de pronto, se vê impedido de atrelar a receita proveniente dos impostos a fundo, órgão ou despesa.

O princípio se justifica na medida em que reserva, ao orçamento e à própria Administração – em sua atividade discricionária na execução da despesa pública –, espaço para determinar os gastos com investimentos e políticas sociais. No entanto, o princípio em tela tem pouca aplicação, já que as normas do Direito Administrativo e do Direito Econômico, conforme adiante explicitar-se-á, vinculam grande parte das receitas.

Como se viu, não poderia haver uma lei dispendo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica. Nada obstante a determinação constitucional, o princípio em debate comporta 8 exceções. Isto quer significar que o legislador constituinte ora vinculou a receita oriunda de imposto a uma despesa específica, ora permitiu fosse vinculada a receita de imposto a uma despesa específica.

Dentre as exceções, duas delas advieram originalmente no texto constitucional, quais sejam: as transferências constitucionais (repartição obrigatória de receitas) e a manutenção do ensino. As demais exceções foram enxertadas na Constituição por obra do constituinte derivado e estão espalhadas pelo texto constitucional, muito embora reunidas,

²Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/o-principio-da-nao-vinculacao-de-impostos-a-fundo-orgao-ou-despesa-e-a-dru/>. Acesso em 02/12/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em remissão, no art. 167, inciso IV, parte final, e no parágrafo quarto do mesmo artigo.

Assim, em apertada síntese, a receita dos impostos não será vinculada, excetuadas oito situações, quais sejam:

- *a) repartição constitucional das receitas, consoante prescreve a Constituição da República, nos arts. 157 a 162. Trata-se a distribuição intergovernamental de receitas de instrumento financeiro que cria para os entes políticos menores o direito a uma parcela do produto arrecadado pelo ente maior;*
- *b) manutenção do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, o qual determina que a União nunca aplique menos que 18% da receita dos impostos em educação, e os Estados e Municípios, nunca menos que 25%;*
- *c) oferecimento de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao celebrarem contrato de empréstimo com a União, precisam garanti-lo, de molde que, após a EC n.º 3/93, adveio a possibilidade das receitas tributárias constituírem objeto desta garantia;*
- *d) implementação da saúde, nos percentuais definidos pela LC n.º 141/12 (EC n.º 29/00);*
- *e) vinculação de verbas federais, estaduais e municipais a Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, consoante rezam os art 81 e 82 do ADCT (EC n.º 31/00);*
- *f) realização de atividades da administração tributária (EC n.º 42/03), suplementando a norma disposta no art. 37, inciso XXII, da Lei Maior;*
- *g) vinculação de verbas estaduais a programas de apoio à inclusão e promoção social, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, consoante preconiza o parágrafo único do art. 204 da Carta Magna (EC n.º 42/03);*
- *h) vinculação de verbas estaduais a fundo estadual de fomento à cultura, até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para fins de financiar programas e projetos culturais, nos moldes do consubstanciado no art. 216, 6.º, da Carta Magna (EC n.º 42/03).*

Ante o exagerado número de exceções, é intuitivo concluir que o nosso orçamento tornou-se absolutamente rígido, porquanto, muito embora a Constituição – em tese – propugne pela não vinculação, o que existe, à luz das exceções constitucionais, é verdadeira vinculação, posto que a receita oriunda dos impostos encontra-se, em sua quase totalidade, vinculada, nos termos lá consubstanciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do § 4º do art. 1º, do § 3º do art. 9º, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal nº 14.488, de 03 de agosto de 2020, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 (LDO). O art. 1º, § 4º, da Lei 14.488 de Ribeirão Preto dispõe que a Lei Orçamentária aplicará minimamente 5% dos recursos arrecadados nas ações destinadas ao atendimento na Área de Assistência Social. Violação ao princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, previsto no art. 176, IV, da Constituição Estadual. O art. 12, III, da Lei 14.488 de Ribeirão Preto ao estabelecer que as despesas com a Secretaria Municipal da Educação observarão o percentual mínimo de 30% da respectiva receita viola o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144 da Constituição Estadual, pois referido dispositivo legal autoriza a vinculação de receita especificamente para manutenção e desenvolvimento do ensino e não para despesas genéricas da Secretaria da Educação. O art. 9º, § 3º da Lei 14.488 de Ribeirão Preto, incluído por emenda parlamentar, dispõe que o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando repor as perdas salariais referentes aos anos de 2018 e 2019 viola o art. 24, § 2º, 1, e o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que dispõe ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo leis que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*E o art. 21, parágrafo único da norma impugnada preleciona que o envio das matérias relacionadas a alterações na legislação tributária será precedido de parecer dos Conselhos Municipais atinentes e/ou realização de audiências configura normatização de regras gerais sobre direito financeiro, matéria em relação à qual não há atribuição do município para legislar, conforme art. 24, I, e art. 165, § 9º, da CF. Por outro lado, as emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal nº 14.488/2020 não indicaram precisamente as respectivas fontes de custeio, seja por ausência de menção a tal tópico, seja por contemplar previsão genérica, em violação ao art. 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes. **Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 1º, do § 3º do art. 9º, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei nº 14.488, de 03 de agosto de 2020, do município de Ribeirão Preto.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290510-46.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II, ALÍNEAS "A" A "D" E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 2º, BEM COMO ARTIGOS 10 A 19 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 305, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO, UNIDADES DE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LOGÍSTICA E DEMAIS EMPREENDEDORES CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VINCULAÇÃO DE PARCELA DA RECEITA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. DISPOSITIVOS DE LEI QUE CONCEDEM BENEFÍCIO FINANCEIRO COM RESSARCIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DESPESAS EFETUADAS PELAS BENEFICIÁRIAS DOS INCENTIVOS RELACIONADAS ÀS NOVAS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS OU AMPLIAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES, DESCONTADO DA PARTICIPAÇÃO QUE É REPASSADA PELO ESTADO AOS MUNICÍPIOS A TÍTULO DE ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA (ART. 176, IV, CE). AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080508-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Guaratinguetá. Impugnação aos arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 33, de 1º de dezembro de 2011, do Município de Guaratinguetá, que "Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico no Município de Guaratinguetá e dá outras providências". Impossibilidade de afetação da receita tributária que obsta a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções expressas no art. 167, IV da CF e art. 176, IV da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144. Ofensa ao princípio da não afetação da receita tributária a despesa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110813-02.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.834, de 27 de novembro de 2018, do Município de Sorocaba, que dispôs sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paradesportivas e deu outras providências. Ato normativo de autoria parlamentar versando matéria tributária benéfica. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Não evidenciada ingerência da Câmara dos Vereadores local na competência constitucionalmente traçada ao Prefeito. Artigos 6º, caput, e 11, parte final. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município, com imposição de atribuições e prática de atos concretos de administração ao Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo). Artigo 4º. Instituição de benefício fiscal vinculado a receitas advindas de ISS e IPTU. Desrespeito ao preceito da não afetação de receita oriunda da arrecadação de impostos (artigo 176, inciso IV, da Carta paulista). Outrossim, comando dirigido ao Alcaide para que fixe anualmente o percentual das receitas a serem utilizadas no programa de incentivo ao esporte. Caracterizada, também, interferência indevida em ato típico de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 4º e 6º, caput, não remanescem encargos financeiros à Administração local. Criação ou aumento de despesas não evidenciados. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, caput, e 11º, parte final, todos da Lei nº 11.834, de 27 de novembro de 2018, do Município de Sorocaba. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071981-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso III do art. 8º da Lei nº 5.960/17, assim como as Emendas Aditivas 4 à Lei nº 5.960/17 e 7 à Lei nº 5.962/17, do Município de Mogi Mirim. Revisão anual da remuneração de servidores públicos. Vinculação de receita de impostos ao incentivo de projetos culturais. Inconstitucionalidades. Preliminar. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. 2. A Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. 3. Viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da reserva legal absoluta dispositivo legal, oriundo de emenda parlamentar, que delega ao Poder Executivo a revisão geral anual dos servidores públicos e estabelece sua integralidade. Vulneração dos arts. arts. 24, § 2º, 1, 115, XI, e 144, CE. Viola a separação dos poderes o dispositivo de leis que determina a vinculação de receita oriunda de impostos em projetos de incentivo à cultura. Vulneração dos arts. 5º, 144, 174, I, II e III, e 176, IV, CE. 4. Alegação de ofensa ao princípio da não afetação das receitas. Reconhecimento. Em que pese a louvável intenção do legislador de Mogi Mirim no sentido de promover o desenvolvimento dos projetos da cultura, por meio de abatimento no ISSQN, em razão de cotas preestabelecidas de patrocínio, estabelecendo como teto, o limite de 0,6% do arrecadado com o imposto a norma impugnada, além de prejudicar o custeio de despesas genéricas, interfere indevidamente em ato típico de Administração. Afinal, "ao Poder Executivo cabe o planejamento das despesas estatais, sendo vedado ao Poder Legislativo realizar esta função, criando leis que amarrem o montante arrecadado por impostos com projetos por ele



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aprovados" , daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, tanto pela ofensa ao princípio da separação dos poderes, como também e principalmente por ofensa ao princípio da não afetação das receitas, cujo propósito, aliás, é assegurar "que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir de análise rigorosa da situação existente". 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.960/17, assim como das Emendas Aditivas 4 à Lei nº 5.960/17 e 7 à Lei nº 5.962/17, do Município de Mogi Mirim. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253223-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 19/2000 à Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, que impõe ao município a obrigatoriedade de aplicação anual de, no mínimo, "5% (cinco por cento) da Receita resultante de impostos, na Segurança Pública". Alegação de ofensa aos princípios da separação dos poderes e da não afetação das receitas. Reconhecimento. Norma, de autoria parlamentar, que além de avançar sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 174) é totalmente incompatível e ofensiva à disposição constitucional que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa (CF, art. 176, inciso IV). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, prejudicado o Agravo Regimental.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2029678-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.638, de 19 de dezembro de 2006, do Município de Itirapuã, que "autoriza o Executivo a devolver 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências" – A regra constitucional é de não afetação da receita tributária, impossibilitando a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo exceções expressamente constantes na Constituição Federal (art. 167, IV, da CF; e art. 176, IV, da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144) – A lei impugnada viola o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas, vinculando receita a despesa pública ao autorizar o Poder Executivo a devolver 25% do IPVA recolhido pelo contribuinte que transferir veículos automotores registrados em outros municípios para o Município de Itirapuã – Violados os artigos 176, IV, e 144 da CE e 167, IV, da CF) – Inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270832-21.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016)

Em continuidade, consta do projeto a fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação do projeto. Todavia, a referida previsão viola o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento da E. Corte de Justiça Paulista, senão vejamos:

*"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. **Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o***





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019, grifado).

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, embora louvável a intenção do nobre Edil, a proposta não reúne condições de constitucionalidade e legalidade. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 02 de dezembro de 2021.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador – OAB/SP 319.159